

Acórdão: 15.540/03/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109786-58
Impugnante: Wagner Oliveira de Carvalho
PTA/AI: 01.000141722-81
CPF: 196.473.878-49
Origem: DF/Ituiutaba

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - VALOR INFERIOR AO PREÇO CORRENTE - COURO BOVINO. Acusação de utilização de base de cálculo do imposto notoriamente inferior ao preço de mercado. A pauta de valores adotada pelo Fisco como parâmetro para efeitos de determinação da base de cálculo do ICMS, aplica-se exclusivamente às operações interestaduais, conforme determina o art. 6º da Portaria n.º 3.464/00. Ausentes elementos probantes da acusação em relação às operações internas, excluem-se do montante do crédito tributário as exigências decorrentes destas operações, além da parcela já quitada pelo Autuado. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor de ICMS, em operações com couro salgado, em função de adoção de base de cálculo do ICMS inferior ao preço de mercado.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado apresenta Impugnação às fls. 28/42, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 48/51.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 63/66, opina pela procedência parcial do lançamento, para excluir do montante das exigências as parcelas relacionadas com as operações internas, além daquelas já excluídas pelo Fisco.

DECISÃO

O AI em apreço foi lavrado para exigir a diferença de imposto sobre saídas de couro salgado bovino, sob a alegação de que o remetente da mercadoria teria informado à Administração Fazendária, responsável pela emissão das notas fiscais avulsas elencadas à fl. 11, valor do produto notoriamente inferior ao preço de mercado.

Em função dessa irregularidade, o Fisco arbitrou o valor de cada operação realizada, adotando como parâmetro, o valor fixado em pauta, estabelecido na Portaria/SRE/SEF n.º 3.464 de 02/08/00.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De fato, o valor de pauta constitui parâmetro legítimo, permitido na legislação em vigor, consoante previsão expressa no art. 53 c/c art. 54, I, ambos do RICMS/96.

Convém assinalar, contudo, que a Portaria adotada pelo Fisco (fls. 25/26), fixa pauta de valores para fins de determinação da base de cálculo do ICMS, somente para as **operações para fora do Estado** (art. 6º).

Sendo assim, para as operações interestaduais, mencionadas nas notas fiscais de n.º 870701, 870858 e 870863, afigura-se inquestionável a diferença de imposto cobrada pelo Fisco, vez que o preço mínimo tributável para o quilo de couro salgado bovino, estabelecido na citada Portaria é de R\$ 1,95, ao passo que o valor oferecido à tributação foi de apenas R\$ 0,55.

Necessário enfatizar que o próprio autuado admite a infração em relação às operações interestaduais, tanto que efetua o recolhimento da diferença do imposto, antes da lavratura do AI, relativamente à operação descrita na nota fiscal n.º 870701, conforme se observa do DAE de fls. 43, o que ensejou a retificação do crédito de fls. 51/53.

Todavia, relativamente às operações destinadas ao mercado mineiro, a legislação tributária vigente ao tempo não estabeleceu pauta de valores mínimos para as saídas de couro salgado.

Se o remetente, de fato, informou valores notoriamente inferiores aos preços de mercado, conforme relata o histórico do lançamento, caberia ao Fisco trazer aos autos a prova incontestável de que o valor corrente no mercado local era superior ao informado pelo Sujeito Passivo, vez que, *in casu*, o valor de pauta não se aplica à hipótese de arbitramento das operações internas.

Porém, nenhum parâmetro neste sentido fora trazido aos autos de forma a comprovar que o preço do produto objeto da autuação, na praça do remetente ou no local da autuação era, de fato, superior ao declarado pelo Autuado.

Portanto, não havendo elementos materiais suficientes para invalidar o valor declarado pelo remetente das mercadorias nas operações internas, mostra-se ilegítima a exigência fiscal relacionada com as **operações internas**, devendo remanescer tão-somente a cobrança do ICMS e MR no tocante às operações interestaduais, já deduzida a parcela quitada pelo Autuado (DAE de fls. 43), relativa à nota fiscal n.º 870701.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação de fls. 52/53, e ainda para excluir do montante das exigências fiscais as parcelas relacionadas com as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operações internas. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 27/08/03.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor**

**José Eymard Costa
Relator**

CC/MIG